



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO SEI N.º: 25.0.000000229-4.

INTERESSADA (RECORRENTE): OPS – ORGANIZAÇÃO PROMOÇÃO E SERVIÇOS EM EVENTOS LTDA.

INTERESSADA (RECORRIDA): ALQUIMIA TURISMO E EVENTOS LTDA.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20250003-DPGE. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONFORME EXIGÊNCIA DO EDITAL.

I – DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de recurso interposto pela empresa **OPS – ORGANIZAÇÃO PROMOÇÃO E SERVIÇOS EM EVENTOS LTDA**, CNPJ n.º 12.142.023/0001-10, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **ALQUIMIA TURISMO E EVENTOS LTDA**, CNPJ n.º 19.664.407/0001-41, no GRUPO 1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 20250003 – DPGE, cuja sessão pública de disputa ocorreu em 04/04/2025, com início às 9:30h, no site www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp.

As razões e contrarrazões recursais foram apresentadas tempestivamente, conforme item 17 do Edital e Lei Federal n.º 14.133/2021.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a empresa **OPS – ORGANIZAÇÃO PROMOÇÃO E SERVIÇOS EM EVENTOS LTDA** que a empresa **ALQUIMIA TURISMO E EVENTOS LTDA** foi declarada vencedora do certame e considerada habilitada, mesmo após diligência realizada pela Pregoeira para comprovação de exequibilidade do preço apresentado, destacando que a documentação apresentada encontra-se em evidente desconformidade com os requisitos editalícios, especialmente no que tange ao **item 15.7.4 do Edital e ao item 12.4 e seus subitens do Termo de Referência**. Vejamos o que diz os referidos dispositivos do edital:

15.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

15.7.4. Não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

(...)

Qualificação técnica

12.4. Comprovação de aptidão para o desempenho na realização de eventos em que se tenha realizado serviço de coordenação técnica e logística operacional para serviços similares aos do objeto desta licitação pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma do declarante reconhecida em cartório ou assinado eletronicamente, atendendo aos requisitos assim descritos:

12.4.1. Considerar-se-á (ão) compatível (is) com o objeto desta licitação, o(s) atestado(s) que comprove(m) os serviços de organização de eventos o qual, no mínimo, contemple serviços de recursos humanos, alimentação, transmissão simultânea, e fornecimento de equipamentos, com público visitante de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) pessoas no evento único.

12.4.2. Ao atestado, poderão ser anexados comprovantes do porte do serviço realizado, tais como folders, material de divulgação, matérias veiculadas na mídia e imagens (fotos ou vídeos) do evento realizado.

12.4.2.1. Portfólio de Serviços: Documento/book com relatos dos serviços prestados em eventos (compatíveis com os realizados pela CONTRATANTE) contendo a descrição da Concepção, Organização e Realização, além de fotos do evento e dos serviços realizados pela contratada.

12.5. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do licitante.

Ressalta a Recorrente a incapacidade da empresa ALQUIMIA em comprovar a exequibilidade, em virtude da ausência de documentação que comprove a viabilidade econômica e financeira da proposta, em especial no tocante aos serviços de alimentação.

Aduz ainda que, os “**atestados apresentados não comprovam, de forma inequívoca, a execução de evento único que reúna todos os elementos exigidos: recursos humanos, alimentação, transmissão simultânea, fornecimento de equipamentos e público mínimo de 150 pessoas**”, violando o subitem 12.4.1 do Termo de Referência do Edital; a “**empresa não apresentou documentos complementares que atestem o porte e a complexidade dos serviços prestados, tais como folders, materiais de divulgação, matérias na mídia ou registros visuais (fotos/vídeos)**”, violando o subitem 12.4.2 do Termo de Referência do Edital; que a empresa ALQUIMIA violou o subitem 12.4.2.1 do Termo de Referência do Edital por ausência de portfólio ou book técnico



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

detalhado contendo descrição dos serviços, organização e execução, além de registros fotográficos, conforme exigência expressa do edital; que, *“todos os atestados carecem de autenticação por **firma reconhecida** ou **assinatura digital certificada**, infringindo o item 12.4”*.

Ademais, afirma que houve inércia por parte da empresa ALQUIMIA diante das diligências realizadas pela Administração alegando que fora apresentado *“**apenas um atestado**, o qual **não atende, nem de longe, aos critérios técnicos exigidos** pelo item 12.4 do Termo de Referência. O referido documento não demonstra, de forma cumulativa, a prestação dos serviços exigidos no edital, tampouco comprova porte, complexidade ou abrangência compatíveis com o objeto da licitação (...)*.

Por fim, a Recorrente requer o conhecimento e provimento integral deste recurso administrativo, bem como a inabilitação imediata da empresa declarada vencedora e a convocação da próxima licitante classificada.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Em sede de contrarrazões, a empresa **ALQUIMIA TURISMO E EVENTOS LTDA**, ora Recorrida, alega nítido inconformismo com o resultado do certame pela empresa Recorrente, pois, declara que sua proposta é plenamente exequível, em virtude de possuir *“estrutura própria, equipe qualificada e ampla experiência na prestação de serviços de apoio a eventos, o que lhe permite otimização de custos e oferta de preços altamente competitivos, sem comprometer a qualidade exigida*.

Ademais, a Recorrida rebate à Recorrente no que concerne a apresentação de atestados de capacidade técnica, tendo em vista que, *“os documentos juntados atendem, de forma suficiente, os critérios editalícios quanto: à complexidade do serviço, ao porte do evento, ao número mínimo de participantes e à abrangência dos serviços executados (alimentação, transmissão, equipe, equipamentos etc)”*, e que, *“eventuais exigências formais — como apresentação de portfólio ou autenticação de assinaturas — não podem ser interpretadas de forma restritiva ou desproporcional, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e, sobretudo, da vinculação ao interesse público, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021*.

Ressalta ainda a ausência de ilegalidade na habilitação, visto que, sua proposta foi considerada exequível pela administração e sua documentação comprova a capacidade técnica



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

exigida, não havendo omissão nem irregularidade por sua parte, assim como a necessidade de preservação do julgamento objetivo, alegando que apresentou proposta mais vantajosa, dentro dos parâmetros estabelecidos e da análise técnica da Administração, não havendo fundamento legítimo para desclassificação ou inabilitação posterior, e que, o acolhimento do recurso da Recorrente, nesse contexto, violaria o princípio da vinculação ao edital e à proposta vencedora, além de configurar retrocesso na economicidade e eficiência da contratação pública.

Ao final de sua peça, requer o não provimento do recurso administrativo, a manutenção de sua habilitação e o prosseguimento regular do procedimento licitatório.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, vale ressaltar que, durante o presente procedimento licitatório a Comissão de Contratação da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – COMC/DPGE balizou-se pela Legislação vigente, devidamente apontada em Edital, bem como nos entendimentos mais recentes emitidos por meio de Acórdãos do Egrégio Tribunal de Contas da União, e os Princípios Administrativos que regem o procedimento de compras públicas, como, por exemplo, o da Economicidade, Razoabilidade, Proporcionalidade, Supremacia do Interesse Público, Formalismo Moderado, dentre outros.

Partindo desse ponto, a Pregoeira, abaixo subscrita, resolve argumentar em relação ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **OPS – ORGANIZAÇÃO PROMOÇÃO E SERVIÇOS EM EVENTOS LTDA**, em que alega a incapacidade da empresa declarada vencedora em comprovar a exequibilidade da proposta e a desconformidade da documentação apresentada para com os requisitos impostos no Edital.

Ao analisar a proposta de preços apresentada verificou-se os valores globais ofertados pelas licitantes remanescentes, dos quais possuíam valores semelhantes uns aos outros, no entanto, o setor demandante da Instituição, Gerência de Cerimonial, identificou que o serviço especificado no item 8 (alimentação - *coffee break*) constante na tabela do item 2 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, estava com valor inferior aos valores constantes no mapa de preços do processo, de forma discrepante. E, de fato, estava.

Ocorre que, fora realizada diligência junto à empresa Recorrida, na qual declarou e justificou que seu preço era exequível, pois, há variação de preços entre licitantes, que decorre de eficiência logística e estrutura já consolidada da empresa, e não de inexecuibilidade, atendendo,



portanto, ao previsto no art. 59, § 2º, da Lei Federal 14.133/2021.

Ademais, vale pontuar que, o valor global apresentado pela Recorrida, de R\$ 225.949,64 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) não possui diferença significativa em relação aos outros valores ofertados, inclusive da empresa Recorrente, que se encontra na 5ª colocação, com o valor proposto de R\$ 262.525,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos e vinte e cinco reais).

Já com relação aos apontamentos feitos pela empresa Recorrente, alegando o descumprimento da Recorrida quanto às exigências de qualificação técnica, passamos a análise.

“3.1. Violação ao item 12.4.1 do Termo de Referência

*Os atestados apresentados não comprovam, de forma inequívoca, a **execução de evento único que reúna todos os elementos exigidos**: recursos humanos, alimentação, transmissão simultânea, fornecimento de equipamentos e público mínimo de 150 pessoas.”*

“3.5. Inércia diante das diligências da Administração Cabe destacar que, mesmo após as diversas oportunidades de diligências realizadas pela Administração, a empresa **Alquimia Turismo e Eventos LTDA** apresentou **apenas um atestado**, o qual **não atende, nem de longe, aos critérios técnicos exigidos** pelo item 12.4 do Termo de Referência. O referido documento não demonstra, de forma cumulativa, a prestação dos serviços exigidos no edital, tampouco comprova porte, complexidade ou abrangência compatíveis com o objeto da licitação.”

- A empresa Recorrida apresentou diversos atestados de capacidade técnica contemplando os serviços de maior relevância, dentre eles, consta um atestado que contempla todos esses serviços em evento único, exceto o serviço de transmissão simultânea. Contudo, ao analisar esse tipo de serviço, subentende-se que não importa a quantidade de pessoas, pois o serviço de transmissão do evento ocorre da mesma forma. A exigência de quantidade de pessoas impacta na realização do evento presencial.
- De qualquer modo, a empresa ainda apresentou atestado que contemple o serviço de transmissão simultânea. Ademais, as jurisprudências admitem o somatório de atestados.

“3.2. Violação ao item 12.4.2

*A empresa não apresentou documentos complementares que atestem o porte e a complexidade dos serviços prestados, tais como **folders, materiais de divulgação, matérias na mídia ou registros visuais (fotos/vídeos)**.”*



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

“3.3. Violação ao item 12.4.2.1

Ausente portfólio ou book técnico detalhado contendo descrição dos serviços, organização e execução, além de registros fotográficos, conforme exigência expressa do edital.”

- Os referidos dispositivos não condicionam a apresentação de documentos complementares à apresentação do atestado de capacidade técnica, podendo tais documentos terem sido apresentados ou não.

“3.4. Ausência de autenticação formal dos atestados

*Todos os atestados carecem de autenticação por **firma reconhecida** ou **assinatura digital certificada**, infringindo o item 12.4.”*

- Tal exigência configura excesso de formalismo, pois, o art. 67, da Lei n.º 14.133/2021 restringe as exigências relativas à qualificação técnica, e, esta exigência não está prevista. Além disso, em consulta ao SICAF, lá, constam diversos atestados de capacidade técnica da empresa Recorrida.

V – DA CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, **MANTENHO a decisão que classificou a empresa ALQUIMIA TURISMO E EVENTOS LTDA**, CNPJ n.º 19.664.407/0001-41, uma vez que apresentou seus documentos de habilitação conforme exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 20250003 e seus anexos, atendendo a todos os princípios constitucionais e ditames legais que regem o certame.

Por conseguinte, obedecendo ao disposto no art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, remetam-se os autos à Autoridade Superior, para conhecimento e julgamento do presente recurso.

Fortaleza, 28 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Nídia de Matos Nunes

Pregoeira/Agente de Contratação
